

PROJETO DE LEI

Nº 57/2015

Veto T. Nº 39/15

AUTÓGRAFO Nº

84/2015

LEI Nº 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 57/2015

Dispõe sobre denominação, de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

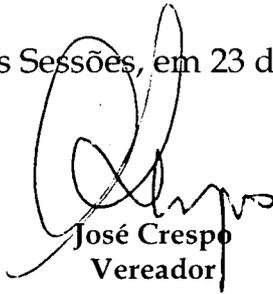
Art. 1º Fica denominada “*JOSÉ FRANCISCO CRESPO*” a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015


José Creso
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

23-Mar-2015 11:39:14 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária visa denominar “*JOSÉ FRANCISCO CRESPO*” a uma praça pública, localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

JOSÉ FRANCISCO CRESPO, filho de José Crespo Filho e Josephina Simoni Crespo, nasceu no dia 26 de julho de 1937 e faleceu em 18 de outubro de 2001.

Formou-se em Direito pela FADITU – Faculdade de Direito de Itu, foi empresário e advogado.

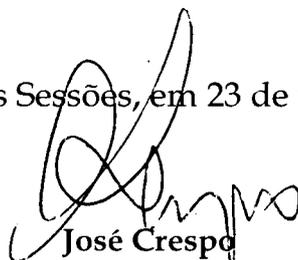
Em 28 de dezembro de 1964, casou-se com Maria do Carmo Perico Crespo na Catedral Metropolitana de Sorocaba, teve três filhos: Ângela Márcia Perico Crespo, José Francisco Crespo e Viviane Perico Crespo, também dois netos: Murilo Crespo e Mariana Crespo Haro.

Participou de movimentos religiosos, quais sejam Cursilho da Cristandade, Encontro de Casais com Cristo e Equipe de Nossa Senhora.

Foi um excelente filho, marido, pai e avô. Amava sua família e dela se orgulhava.

Sem dúvida faz por merecer a presente homenagem, para cuja concessão pedimos a anuência dos nobres Edis.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015

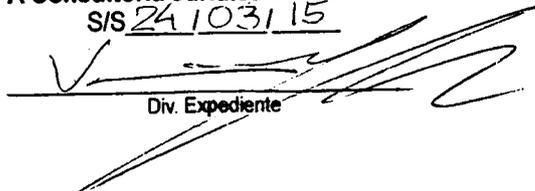

 José Crespo
 Vereador



03V

Recebido na Div. Expediente
23 de março de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 24/03/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25 / 03 / 15



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
 DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
 DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
 SOROCABA - SÃO PAULO
 Rua Prof. Toledo nº 703 - CEP: 18.035-110 F. (15) 2321727

Bel. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-089, às folhas 125, sob número 45163, consta o assento de óbito de JOSÉ FRANCISCO CRESPO, falecido no dia dezoito de outubro de dois mil e um (18/10/2001), à 01 hora e 35 minutos, na Alameda das Margaridas, 050, Jardim Simus, neste subdistrito, residente e domiciliado à Alameda das Margaridas, 050, Jardim Simus, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão advogado, estado civil casado, com 64 anos de idade, natural de Sorocaba - SP.

Filho de JOSÉ CRESPO FILHO e de JOSEPHINA SIMONE CRESPO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Bayard Nobrega de Almeida Junior CRM Nº 13419, que deu como causa da morte: síndrome pluricausal, neoplasia hepática.

Registro feito em dezoito de outubro de dois mil e um.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, nesta cidade.

Foi declarante José Francisco Crespo Junior, filho do falecido.

Observações: O falecido era casado com MARIA DO CARMO PERICO CRESPO, deixou os filhos: Angela (36), José Francisco (32) e Viviane (29) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor nesta cidade.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 29 de outubro de 2001.

FLAVIO ANTONINO SANTO DA SILVA
 SUB. DO OFICIAL



N I H I L
 Digitado por: F433

CARTÓRIO





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 0 2 2 7 4 3 5 1 6 / 1 5 5 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 23/03/2015
Descrição: Dispõe sobre denominação de José Francisco Crespo a uma praça pública de nossa cidade	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-23-MAR-2015-11:39-144045-2/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 057/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de José Francisco Crespo a uma praça de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada José Francisco Crespo a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria (Art. 1º); as placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: Cidadão Emérito – 1937/2001 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de José Francisco Crespo a uma praça de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “ a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal. in verbis:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Sublinha-se, ainda, que desde 1990, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, está pacificada na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (Acréscitado pela Emenda 03/90)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias. (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.05.424736-6/000

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 57/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do previsto no art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

S/C., 30 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 21/2015

APROVADO

REJEITADO

enviado ao

EM 23 1 04 12015

Escritório para
manifestação

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 29/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 21 1 05 12015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0279

Sorocaba, 23 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 57/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça na R. Indianápolis - Jd. Paulistano), para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

Nº 0390

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 79/2015 ao Projeto de Lei nº 145/2014;
- Autógrafo nº 80/2015 ao Projeto de Lei nº 30/2015;
- Autógrafo nº 81/2015 ao Projeto de Lei nº 83/2015;
- Autógrafo nº 82/2015 ao Projeto de Lei nº 01/2015;
- Autógrafo nº 83/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2015;
- Autógrafo nº 84/2015 ao Projeto de Lei nº 57/2015;
- Autógrafo nº 85/2015 ao Projeto de Lei nº 424/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 84/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 57/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Junho de 2015.

VETO Nº 39 /2015
Processo nº 13.166/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

12 JUN. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 84/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Secretaria de Gestão e Planejamento, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 57/2015; que *dispõe sobre a denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que é privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa para criação de Lei que disponha sobre a denominação de logradouros, praças públicas etc..

O posicionamento da Egrégia Corte Bandeirante decorre do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local.

Diz o Tribunal que a organização da sinalização municipal, da qual faz parte a denominação dos logradouros públicos, é atribuição do alcaide, não podendo ser exercida sob orientação da Casa Legislativa.

Neste sentido, veja as seguintes Ações de Inconstitucionalidade: 0048097-51.2011.8.26.0000, 0134317-18.2012.8.26.0000, 0155919-65.2012.8.26.0000.

Ademais, conforme informou a Secretaria de Planejamento e Gestão, Divisão de Informações Geoprocessadas, a Praça indicada pelo Nobre Edil já foi denominada "ROBERT STEPHENSON SMITH BADEN POWELL" pela Lei nº 8.365, de 18 de Fevereiro de 2008.

Assim, caso exista interesse do Nobre Vereador, a Administração se coloca a disposição para investigar a existência de próprio disponível que possa receber a denominação indicada no presente Projeto de Lei.

Daí porque é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 39 /2015 Aut. 84/2015 e PL 57/2015

RECEBIDA EM 11 JUN 2015 14:44:146647-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

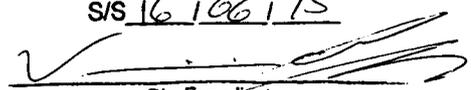
186

Recebido na Div. Expediente

11 de Junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16106115


A horizontal line is drawn across the signature area.

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 39/2015

Relator: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 39/2015 ao Projeto de Lei nº 57/2015 (AUTÓGRAFO 84/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 22 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



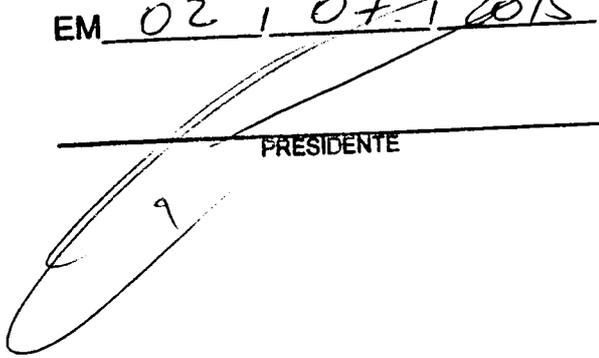
VETO 50.40/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 02 / 07 / 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

20

Matéria : VETO TOTAL 39-2015 AO PL 57-2015 - DISC ÚNICA

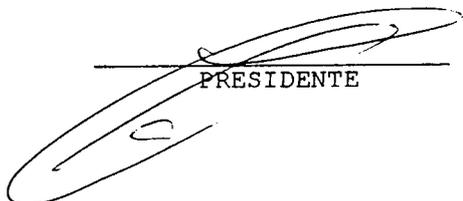
Reunião : SO 40/2015
Data : 02/07/2015 - 11:00:33 às 11:03:17
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:03:12
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:02:43
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:02:29
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:01:24
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:02:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:02:49
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:02:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:02:57
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:02:38
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:02:40
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:02:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:02:41
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:02:30
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:01:03
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:00:47
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:02:29
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:02:26
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:02:40
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:02:44

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	13	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0563

Sorocaba, 02 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 39/2015 ao Projeto de Lei n. 57/2015, Autógrafo nº 84/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre denominação de "JOSÉ FRANCISCO CRESPO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça na R. Indianópolis - Jd. Paulistano)*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 03/07/15

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0571

Sorocaba, 6 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

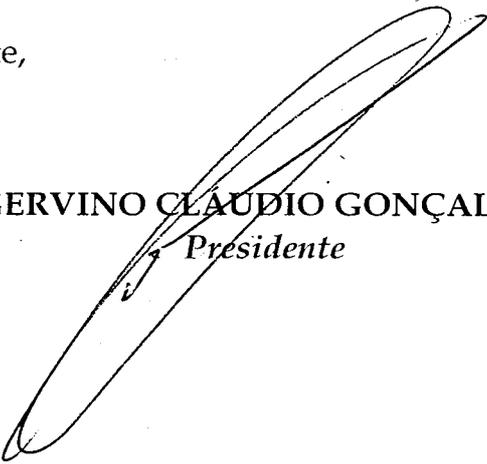
Assunto: "Leis nºs 11.135, 11.136, 11.137 e 11.138/2015, publicadas pela
Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.135, 11.136, 11.137 e 11.138/2015, de 6 de julho de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.138, DE 6 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei Ordinária visa denominar “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública, localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

JOSÉ FRANCISCO CRESPO, filho de José Crespo Filho e Josephina Simoni Crespo, nasceu no dia 26 de julho de 1937 e faleceu em 18 de outubro de 2001.

Formou-se em Direito pela FADITU – Faculdade de Direito de Itu, foi empresário e advogado. Em 28 de dezembro de 1964, casou-se com Maria do Carmo Perico Crespo na Catedral Metropolitana de Sorocaba, teve três filhos: Ângela Márcia Perico Crespo, José Francisco Crespo e Viviane Perico Crespo, também dois netos: Murilo Crespo e Mariana Crespo Haro. Participou de movimentos religiosos, quais sejam Cursilho da Cristandade, Encontro de Casais com Cristo e Equipe de Nossa Senhora.

Foi um excelente filho, marido, pai e avô. Amava sua família e dela se orgulhava.

Sem dúvida faz por merecer a presente homenagem, para cuja concessão pedimos a anuência dos Nobres Edis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.138, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.138, DE 6 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a praça pública localizada na Rua Indianápolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2015 / Nº 1.695

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei Ordinária visa denominar “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública, localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

JOSÉ FRANCISCO CRESPO, filho de José Crespo Filho e Josephina Simoni Crespo, nasceu no dia 26 de julho de 1937 e faleceu em 18 de outubro de 2001.

Formou-se em Direito pela FADITU – Faculdade de Direito de Itu, foi empresário e advogado.

Em 28 de dezembro de 1964, casou-se com Maria do Carmo Perico Crespo na Catedral Metropolitana de Sorocaba, teve três filhos: Ângela Márcia Perico Crespo, José Francisco Crespo e Viviane Perico Crespo, também dois netos: Murilo Crespo e Mariana Crespo Haro.

Participou de movimentos religiosos, quais sejam Cursilho da Cristandade, Encontro de Casais com Cristo e Equipe de Nossa Senhora.

Foi um excelente filho, marido, pai e avô. Amava sua família e dela se orgulhava.

Sem dúvida faz por merecer a presente homenagem, para cuja concessão pedimos a anuência dos Nobres Edis.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.138, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11138**Data : 06/07/2015****Classificações :** Denominações, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.**LEI Nº 11.138, DE 6 DE JULHO DE 2015****(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000 com modulação dos efeitos para 90 dias, contados a partir de 27.01.2016)**

Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.138, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000036085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38201
ADIN.Nº: 2172033-40.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, que atribuem denominação a uma via pública municipal, a uma praça e a um hospital público, respectivamente.

Sustenta a usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo local, no tocante à iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a denominação de logradouros, praças públicas, etc, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (artigos 5º, caput e 25 da CF/88 e 47, II e XIX, 144 e 176, estes da Constituição do Estado de São Paulo).

A Procuradoria Geral do Estado, citada nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, deixou de se manifestar por entender tratar-se de norma de interesse local (fls. 215/217).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requeridas às fls. 220/235.

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 239/251, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

As Leis n.ºs 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, inquinadas de inconstitucionais, são de iniciativa parlamentar e, por se tratarem de normas afeitas à organização da Administração Pública local, entende o requerente, Chefe do Executivo Municipal, que sua competência, privativa, foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, caput e 25 da CF/88 e 47, II e XIX, 144 e 176, estes da Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal n.º 11.137/2015 atribui denominação a uma via da cidade de Sorocaba, intitulando-a Rua "Isolina Silvano"; a Lei Municipal n.º 11.138/2015 atribui denominação a uma praça pública de "José Francisco Crespo" e, por fim, a Lei Municipal n.º 11.136/2015 atribui denominação a um hospital público de "Rosa Latorre - Irmã Regis".

Examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada procedente.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1.988.

Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

De plano verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que as leis em epígrafe são manifestamente incompatíveis com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esta questão já foi objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade, por este Colegiado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei municipal que deu nome à via pública - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado - Ademais, trata-se de área particular, não doada ao Município, o que enseja a possibilidade de futuro pedido de ressarcimento - Reconhecimento desta circunstância pela Câmara - Inconstitucionalidade configurada." (ADI nº 0048097-51.2011.8.26.0000, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, J. 05.10.2011)

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Sorocaba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

De outra parte, o controle de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionalidade concentrado, através da ação direta de inconstitucionalidade a final julgada procedente ostenta, como regra, efeitos "ex tunc", retroativos, portanto, para destituir de eficácia jurídica todos os atos anteriores praticados com supedâneo na lei ou ato normativo então declarados inconstitucionais.

Entretanto, com o advento da Lei n° 9.868/99, que regulamentou o artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, inovou-se em relação à matéria possibilitando-se ao Supremo Tribunal Federal a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, de acordo com os termos do artigo 27 da referida lei federal.

Como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 12ª Ed., Editora Atlas, página 625:

"Assim, o art. 27 prevê que 'ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.'

Dessa forma, permitiu se ao STF a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja em relação à sua amplitude, seja em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes os dois requisitos constitucionais."

Nota-se, assim, que a modulação dos efeitos da decisão, excepcionalmente poderá ser realizada, desde que presentes dois requisitos; um de ordem formal, quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, e outro de ordem material, presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

No caso vertente, salvo melhor juízo, verifica-se a presença de ambos os requisitos que autorizam a excepcional modulação dos efeitos dessa decisão.

Na verdade, o interesse social está consubstanciado no fato de que as leis municipais já produziram seus efeitos, como bem observado na petição inicial "para, de um lado, ordenar o trânsito e disposição de vias, e, de outro, estabelecer organização administrativa na rotina dos serviços e tramitação de procedimentos na Administração Pública Municipal" (fls. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já as razões de segurança jurídica residem no fato que, atribuir-se eficácia retroativa aos efeitos da presente decisão, seria medida que conflitaria diretamente com o próprio interesse público, da sociedade coletivamente considerada, pois todo o trabalho realizado seria considerado inexistente, e o prejuízo social seria enorme, situação com a qual o ordenamento jurídico não pode compactuar.

Tendo em vista essas considerações, somadas ao prazo razoável para que a Administração Pública se reorganize, se conclui pela necessidade de se modular os efeitos da decisão de procedência da presente ação, que incidirão 90 (noventa) dias a partir do julgamento desta ação.

Pelo exposto, a presente ação direta deve ser julgada procedente para se reconhecer a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que produzirá efeitos 90 (noventa) dias a partir da data deste julgamento.

ADEMIR BENEDITO
Relator

Lei Ordinária nº : 11138

Data : 06/07/2015

Classificações : Denominações, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 11.138, DE 6 DE JULHO DE 2015

~~RE~~ ~~RE~~ ~~RE~~

(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000 com modulação dos efeitos para 90 dias, contados a partir de 27.01.2016) (Declarada Constitucional nos autos do RE nº 1.013-117, relatado pelo Ministro Edson Fachin, publicado no DJE em 4/09/2017)

~~RE~~ ~~RE~~

Dispõe sobre denominação de “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ FRANCISCO CRESPO” a praça pública localizada na Rua Indianópolis, ao lado da Praça da Maçonaria.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1937 /2001”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de julho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.138, de 6 de julho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de julho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.07.2015

Supremo Tribunal Federal

3215 2017

Publicado no DJE em 4/9/2017. AO EXPEDIENTE EXTERNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.117 SÃO PAULO

MANGA
PRESIDENTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
 ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 5, p. 58):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.”

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado (eDOC 5, pp. 113-115).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 61 e 84, II e XXVII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que os atos normativos objeto da ação direta de inconstitucionalidade no tribunal de origem revelam-se atos de efeito concreto, de modo que a via eleita mostra-se inadequada. Sustenta-se, também, a inocorrência do vício de iniciativa,

*Supremo Tribunal Federal***RE 1013117 / SP**

posto que as regras de iniciativa privativa se encontram previstas expressamente no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e, não se enquadrando o caso nas exceções, deve lhe ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa prevista no “caput” do referido artigo (eDOC 5, pp. 77/86).

Em contrarrazões, a Prefeitura de Sorocaba assevera que o acórdão ocorrido não afrontou à Constituição Federal e que a matéria constante das leis municipais “refere-se à competência exclusiva da Administração Pública, qual seja: atividade administrar o município, mediante atuação concreta” (eDOC 5, p. 131, grifo no original). Aduz que as leis municipais objeto da ação direta de inconstitucionalidade “denominam próprios e logradouros públicos, que geram efeitos e condicionam direitos subjetivos indeterminados”, irradiando seus efeitos de modo geral e abstrato, não se podendo especificar qual ou quais, nem quantas, pessoas são colhidas por suas normas (eDOC 5, p. 134).

A Presidência do TJ/SP, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, admitiu o recurso (eDOC 5, p. 155/156).

É o relatório. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

É antiga e consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte, no sentido de que os atos normativos de efeitos concretos não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Confira-se, a propósito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÂMETRO: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 656.160-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18.08.2014)

Supremo Tribunal Federal

RE 1013117 / SP

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do julgamento no referido precedente:

“2. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal Federal assentou que os atos normativos de efeitos concretos não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. A Lei estadual n. 13.274/2008, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, enquadra-se nessa modalidade, pois foi editada exclusivamente para nomear o 18º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana. Confiram-se os seguintes julgados:

‘Agravamento regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Item 2 - no que se refere a créditos provenientes do Estado do Amazonas - e Anexo II, item 1.1, do Comunicado CAT 36, da Coordenadoria da Administração Tributária do Estado de São Paulo. 2. O Comunicado CAT-36/2004, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, constitui mero ato administrativo desprovido de normatividade, isto é, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à fiscalização abstrata de sua constitucionalidade, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte. 3. Agravamento regimental desprovido’ (ADI 3.350-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008 – grifos nossos).

‘Ação direta de inconstitucionalidade: inviabilidade: ato normativo de efeitos concretos. 1. O Decreto Legislativo 121/98, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, impugnado, impõe a reintegração de servidores, que teriam aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Servidor Público Estadual (L. est. 4.865/96). 2. O edito questionado, que, a pretexto de sustá-los, anula atos administrativos concretos - quais os que atingiram os servidores nominalmente relacionados - não é um ato normativo, mas ato que, não obstante de alcance plural, é tão concreto quanto aqueles que susta ou torna sem efeito. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só

Supremo Tribunal Federal

RE 1013117 / SP

constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade. 4. Precedentes (vg. ADIn 767, Rezek, de 26.8.92, RTJ 146/483; ADIn 842, Celso, DJ 14.05.93)' (ADI 1.937-MC-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 31.8.2007 – grifos nossos)."

No caso dos autos, verifica-se que as Leis Municipais 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 2015, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal *a quo* em ações diretas de inconstitucionalidade, atribuem denominação a uma via pública municipal, a uma praça e a um hospital público, respectivamente, constituindo-se, assim, atos normativos de efeito concreto.

Por ter o acórdão recorrido divergido da jurisprudência desta Corte, conheço do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 932, V, "b", do CPC, e 21, § 2º, do RISTF, e o provejo para, anulando o acórdão recorrido, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente